TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1009698-71.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerente: **Ivanete Gionco Nogueira e outro**

Requerido: Almir Alves Nogueira

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Caio Cesar Melluso

Vistos.

- 1 Trata-se de ação interposta por Ivanete Giongo Nogueira e Nilvana Martins, com pedido de alvará para transferência do veículo descrito no documento de fls. 11 para o nome de Nilvana Martins. O carro é de propriedade de Almir Alves Nogueira, cônjuge da primeira requerente, falecido em 13/08/2013, conforme certidão de óbito que consta às fls. 07. Determinouse a emenda da inicial para apresentação de documentos, bem como foram deferidos os benefícios da AJG. Os autores apresentaram a avaliação do automóvel, conforme documento que está às fls. 19 (tabela FIPE).
 - 2 É o relatório, fundamento e decido.
 - 3 O pedido é procedente.
- 4 A primeira autora comprovou a alegação de que é a única herdeira do falecido e a segunda requerente provou que é credora, bem como que o único bem que este possuía é um veículo de baixo valor, que não supera, inclusive, o limite estabelecido na Lei nº 6858/80 para levantamento de saldos bancários, o que torna dispensável o arrolamento.
- 5 Anoto que, diante do caráter voluntário desta ação e, ainda, da incidência do princípio da boa-fé processual, que é um dever de todos aqueles que participam do processo, nos termos do artigo 5º do Código de Processo Civil, é de exclusiva responsabilidade da parte eventuais irregularidades e/ou omissões que possam resultar em prejuízo à terceiros.
- 6 Destaco, ainda, o alvará não tem conteúdo mandamental, sendo, somente, uma autorização para a prática dos atos jurídicos necessários, inclusive podendo, os autores, assinar todo e qualquer documento para o bom cumprimento deste. Deste modo, o alvará não implica em determinação para a transferência do bem, que ocorrerá de acordo com o critério do órgão de trânsito responsável.
- 7 Eventual divergência entre o requerente e a entidade administrativa deverá ser dirimida em ação própria.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

- 8 Nestes termos, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **ACOLHO** o pedido inicial, determinando a expedição de alvará autorizando a autora, Ivanete Giongo Nogueira, a proceder à transferência, para quem melhor lhe convier, do veículo Fiat Palio EDX Placa CIX4404 Renavam 00659584719 que está em nome do falecido, podendo praticar todos os atos necessários, ressalvadas exigências administrativas e resguardados direitos de terceiros. Por consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito.
- 9 Diante do pedido formulado, e do seu acolhimento, ausente interesse recursal, nos termos do artigo 1.000, do Código de Processo Civil, pelo que fica, desde já, **anotado o trânsito em julgado na data de assinatura da sentença**, dispensando-se o Cartório de lançar certidão
 - 10 Expeça-se alvará nos termos acima delineados, com prazo de 180 dias.
- 11 Intime-se a Fazenda Pública Estadual para fins de eventual apuração administrativa quanto aos tributos, sendo desnecessária a manifestação desta nestes autos.
 - 12 Cumprida a determinação, remeta-se ao arquivo.

13 P.I.

São Carlos, 27 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA